



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

## PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS,  
ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE  
**LEI N.º 007/2022**, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

RELATOR: VEREADOR MARIO CARLOS AMBROSIM.

### RELATÓRIO:

O Exmo. Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, **Sr Christiano Spadetto**, encaminhou através do ofício GAB/PMCC nº 018/2022, o Projeto de Lei n.º 007/2022, o qual foi lido no expediente da Sessão Extraordinária do dia 18/01/2022 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto conforme estabelece o art. 60 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O Senhor Presidente, Vereador **WESLEY SATLHER DA COSTA**, conforme lhe faculta o inciso XIII, do art. 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis, designou a mim, Vereador **MARIO CARLOS AMBROSIM** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

### PARECER DO RELATOR:

O Exmo. Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, encaminhou para análise e aprovação o Projeto de Lei nº 007/2022, visando conceder revisão salarial geral sobre os subsídios, vencimentos básicos, proventos e pensões de todos os servidores públicos e agentes políticos lotados nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, nos termos do art. 37, inciso X e art. 169, *caput*, ambos da Constituição Federal e art. 21 da Lei Municipal n.º 2.277/2021 (LDO-2022).

O percentual a ser concedido a título de revisão salarial é de 14,58% (quatorze inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento), referente à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA/IBGE, acumulado nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

De acordo com o art. 3º do Projeto a futura lei tem efeitos retroativos à 1º de janeiro de 2022.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

O autor justifica a matéria dizendo: "Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida, o anexo Projeto de Lei que concede a Revisão Geral Anual dos vencimentos dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos do Município de Conceição do Castelo, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas.

Sobre o assunto o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, determina que a remuneração dos servidores públicos sejam revistas, sempre na mesma data, sem distinção de índices.

O encaminhamento desta proposta atende à necessidade de Revisão Geral Anual dos subsídios, vencimentos básicos, proventos e pensões de todos os servidores públicos e agentes políticos lotados nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Com esta finalidade, observada a previsão orçamentária para o exercício de 2022, propõe-se a referida revisão, com efeitos financeiros a partir 1º de janeiro de 2022.

Quanto a Revisão Geral Anual dos vencimentos dos servidores e agentes políticos é uma medida protetiva com fim a garantir o poder de compra no sustento de suas famílias, direito este fundamentado na Constituição Federal e com amparo legal nas nossas normas municipais. A Revisão Geral Anual dos servidores públicos encontra-se prescrita no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; "**

Encontra-se também, autorizada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, Lei nº 2.277/2021, art. 21, que assim diz:

**"Art. 21º Para fins de atendimento ao disposto no art. 37, X e 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas ao Poder Executivo e ao Legislativo naquilo que couber, a apresentação de Projeto de Lei, dispondo sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos, as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como contratações ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o**



Autenticar documento em <https://omocsponline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320032003000300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

disposto nos artigos 15 a 20 da Lei Complementar nº 101/2000 e as disposições contidas nos artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 173/2020, se prorrogada a sua vigência.

**Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.”**

Particularmente, em relação ao percentual proposto, é importante destacar que foi levado em consideração o índice legal do IPCA/IBGE, a fim de atender o disposto no inciso VIII do artigo 8º da LC nº 173/2020, que **assim previa**: “adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória **acima** da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;”

Esclarecemos, ainda, que a Lei Federal 173/2020 só **proibiu** a recomposição salarial **acima** da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), como muito bem salientou o Tribunal de Contas de Minas Gerais na consulta 1095502, vejamos:

**“CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI, DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E PREVISÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 37, X, DA CR/88 E TEMA 864 DO STF. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. POSSIBILIDADE.1. Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada pelo art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela Lei Complementar n. 173/2020. 2. A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019. [CONSULTA n. 1095502. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 16/12/2020. Disponibilizada no DOC do dia 02/02/2021.]”**

Quanto à Revisão Geral o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 585.089, registrou o fato de que a revisão salarial é tão somente



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 32003200300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

nominal, ou seja, presta-se a recompor a perda do poder aquisitivo da remuneração dos servidores, de modo a atualizá-la.

Também foi dito no Parecer em Consulta nº 003/2021-8 do TC-ES, que. É o que se vê no voto do Ministro Edson Fachin: Embora seja inegável que, tal como assentou o Ministro vistor, — o instituto da revisão geral foi previsto justamente para se recompor a perda do poder aquisitivo da remuneração dos servidores públicos, tendo em vista a ocorrência da inflação, o argumento embasado na interpretação histórica é insuficiente para prover o presente recurso. Primeiro porque o contexto histórico que levou à edição do inciso X do art. 37 da CRFB não mais subsiste, eis que não se verificam mais as condições sócio-econômicas existentes à época. Ainda no contexto do supracitado Recurso Extraordinário, há de se destacar que a ratio contida no corpo da decisão não foi a mesma. Entendeu a Egrégia Suprema Corte que o art. 37, X, da CF/1988, na verdade, não estabelece dever específico de aumentos anuais da remuneração dos servidores **ou até mesmo em percentual correspondente à inflação apurada no período** (conforme item 2 da ementa do RE 585.089). De qualquer forma, permanece a ideia de que revisão geral anual se presta tão somente a recompor as remunerações, ainda que em percentuais não correspondentes aos da inflação apurada no período, de acordo com o que foi decidido posteriormente pelo STF. Por oportuno, transcrevo abaixo parte ADI 3.968, julgada em novembro de 2019, que foi a responsável por sedimentar, de fato, a diferença entre reajuste e revisão geral anual, ao passo em que esta se define como a “**recomposição do poder de compra por meio da atualização do valor monetário da remuneração**”, e aquele consiste em readequação salarial. Vejamos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. CONCESSÃO, A PAR DE ÍNDICE GERAL DE CORREÇÃO SALARIAL PARA TODAS AS CARREIRAS ESTATUTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, DE ÍNDICE COMPLEMENTAR VARIÁVEL, CONSIDERADA A INCIDÊNCIA DO IPCA DESDE A DATA DA CONSOLIDAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA OU DE REESTRUTURAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS. VALIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS REAJUSTES SETORIAIS POR OCASIÃO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DOS ARTIGOS 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. 1. A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal). 2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>, com o identificador 320032003000300030003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

IPCA acumulado em 2020 e 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento), referente ao IPCA acumulado em 2021.

Ainda, o referido índice, atende aos princípios da isonomia e linearidade, vai ao encontro de estudos realizados pelo setor contábil e da adoção de medidas complementares já tomadas anteriormente pela Administração que reduziram consideravelmente os índices da folha.

Com a Revisão Geral Anual dos vencimentos dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos do Município de Conceição do Castelo, ora proposta, pretende-se assegurar aos servidores e aos agentes o recebimento salarial mais compatível com a atual situação financeira de nosso país.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Expostas as razões determinantes da minha iniciativa, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.”

Como dito em parecer anterior oferecido em matéria de igual teor, a Constituição Federal, que serve de ordem jurídico-normativa fundamental vinculativa de todos os poderes públicos, por atuação do legislador constituinte derivado, passou a prever a possibilidade de a remuneração dos servidores públicos sofrer revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Compete ao Chefe do Executivo Municipal, no exercício de sua competência privativa, deflagrar o processo legislativo quanto à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e agentes políticos, tanto do Executivo quanto do Legislativo (**PARECER/CONSULTA TC – 013/2017**).

A Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2022, Lei Municipal nº 2.277/2021, definiu em seu art. 21 que está autorizada ao Poder Executivo e ao Legislativo naquilo que couber, a apresentação de Projeto de Lei, dispondo sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos.

O índice de Revisão Geral Anual adotado está dentro dos limites dos percentuais do IPCA/IBGE, acumulados nos exercícios de 2020 e 2021, não concedidos aos servidores e agentes políticos.

A Revisão Geral Anual independe de limites de despesa com pessoal, diante da ressalva prevista no inciso I, do Art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo assim temos que há limite suficiente para a atualização, e esta dentro das normas

Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>

 com o identificador 320032003000300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

legais que regulam o assunto e também há dotação e recursos suficientes para cobrir as despesas.

Assim sendo, após analisar atentamente a presente matéria, sou pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do citado Projeto de Lei, conforme o mesmo foi redigido.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 18 de janeiro de 2022.

  
**MARIO CARLOS AMBROSIM -**.....RELATOR

  
**AUGUSTO SOARES-**.....COM O RELATOR

  
**ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-**.....COM O RELATOR

  
**JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR-**.....COM O RELATOR

  
**MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO-**.....COM O RELATOR

  
**ROBERTO PESSIN DESTEFFANI-**.....COM O RELATOR

  
**THIAGO DAMIÃO LOPES-**.....COM O RELATOR

  
**WESLEY SATHER DA COSTA-**.....COM O RELATOR

